



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AR 158269-61

**AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 158269-61
(201291582690)**

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AGRAVADO: CÉLIO SILVA

**RELATOR: DR. WILSON SAFATLE FAIAD (Juiz de Direito Substituto
em Segundo Grau)**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática proferida às fls. 108/127 que, com fulcro no artigo 557, *caput*, do mesmo diploma legal, negou seguimento ao apelo por ele manejado às fls. 85/98.

Em suas razões recursais (fls. 133/143), insiste nos mesmos argumentos constantes da peça de insurgência originária, reafirmando que o agravado não apresentou laudo pericial que atestasse o grau de insalubridade em seu ambiente de trabalho, sendo legal o ato da Administração que suprimiu o benefício.

Reforça as considerações já feitas acerca do aludido benefício, previsto nos artigos 87 e seguintes, da Lei Complementar Municipal



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AR 158269-61

nº 003/2001 (Estatuto dos Servidores do Município de Aparecida de Goiânia), reiterando que a Norma Regulamentadora nº 15, da Portaria nº 3.214/78, anexo 14, não pode ser aplicada aleatoriamente, devendo ser comprovada a condição insalubre, o que não se verificou na espécie.

Reproduz julgados com o intuito de corroborar suas alegações e, ao final, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática, ou que seja proferido novo julgamento pelo órgão colegiado, dando-se total provimento ao apelo originariamente ajuizado.

Preparo ausente, por expressa autorização legal (artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil).

É o relatório. Passo ao voto.

Devidamente processualizado, conheço do recurso interposto.

Consoante noticiado alhures, a decisão monocrática de fls. 108/127 negou seguimento ao recurso de apelação cível manejado pelo ente municipal às fls. 85/98. Por conseguinte, preservou-se a sentença proferida pela magistrada singular às fls. 71/83, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e, por conseguinte, condenou o requerido ao pagamento do adicional de insalubridade sobre a remuneração percebida pelo autor desde o mês de março de 2005, no percentual de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento, incidindo correção monetária pelo INPC desde a data em que deveria ter sido paga cada verba até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual devem ser aplicados os índices oficiais da caderneta de poupança, além de juros moratórios a contar da citação.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AR 158269-61

Inconformado, o agravante insiste nas mesmas teses defendidas na peça de insurgência originária, as quais restaram devidamente analisadas no *decisum* combatido, consoante abaixo se vê:

"No que concerne, especificamente, à necessidade (ou não) da realização de perícia, verifica-se que a ilustre magistrada sentenciante assim decidiu, *in verbis*:

'E no que se relaciona à concessão do adicional de insalubridade ao AUTOR, a meu ver, uma situação que pede a comprovação de fato negativo, o que é impossível para a parte AUTORA, pois dificilmente poderá demonstrar que o RÉU não eliminou as condições ou riscos que dariam causa à situação de insalubridade.

Aqui, deve-se afastar a incidência da norma insculpida no art. 333, I, do Código de Processo Civil, haja vista a inversão do ônus da prova em face de fatos negativos.

Portanto, passa a ser do RÉU a comprovação de que todas as exigências legais para eliminação de condições ou riscos que dariam causa à situação de insalubridade foram tomadas ou



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AR 158269-61

eliminadas' - fl. 81.

É cediço que o julgador, na qualidade de destinatário da prova, deve proceder a análise da pertinência, relevância e necessidade dos atos a serem realizados, nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

'Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias'.

Assim, na instrução do feito, deve o juiz adstringir-se ao seu livre convencimento, sopesando as provas úteis ao desenlace da celeuma, até mesmo *ex officio*, bem como afastando as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias, sem que, com isso, incorra em cerceamento de defesa.

Por oportuno, impende consignar o escólio do eminente processualista Theotônio Negrão:

'Sendo o Juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AR 158269-61

necessidade ou não de sua realização.
Nesse sentido: RT305/121' (**in Código de
Processo Civil e Legislação Processual em
vigor, 36ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004,
p. 238, comentários ao art.130, nota 1b).**

Desta feita, no caso em testilha,
vislumbra-se que a douta magistrada, ao
decidir pelo julgamento antecipado da
lide, nada mais fez do que utilizar-se do
permissivo legal contido no
supramencionado artigo 130, do Código de
Ritos, em clara sujeição ao princípio do
livre convencimento motivado.

Nesse sentido, eis os seguintes julgados
do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

**'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO
DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR.
INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO
DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DO
LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DA
PERSUASÃO RACIONAL. AGRAVO REGIMENTAL
DESPROVIDO. 1. A análise quanto à
necessidade ou não da produção de prova
oral é uma faculdade do magistrado, em
observância aos princípios do livre
convencimento motivado e da persuasão**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AR 158269-61

racional adotados na sistemática do Código de Processo Civil. (...) 3. Agravo Regimental de CLAUDINO SCHIRMER desprovido' (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 44.379/RS, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/08/2012).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova documental. 2. O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, 'à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto', rejeitando, por conseguinte,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AR 158269-61

'diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual' (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 10/10/05). (...) 4. Agravo regimental não provido' (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1096147/SC, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 18/03/2011).

Disso não destoa o posicionamento desta Corte Estadual de Justiça:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL. INUTILIDADE. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DA PERSUASÃO RACIONAL. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A JUSTIFICAR O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. I
- A análise quanto à necessidade, ou não, da produção das provas testemunhal e pericial, conforme requerido *in casu*, é uma faculdade do magistrado condutor do feito, em observância aos princípios do livre convencimento motivado e da persuasão racional adotados na sistemática do Código de Processo Civil.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jevá Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AR 158269-61

II - Ademais, o indeferimento de provas consideradas inúteis não configura cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório, ao contrário, servem para incentivar os princípios da celeridade e economia processuais. III - Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de conduzir o julgador a nova convicção, nega-se provimento ao Agravo Regimental. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO' (TJGO, 1ª Câmara Cível, AI nº 440780-03.2014.8.09.0000, Relatora: Desembargadora Amélia Martins de Araújo, DJ 1731 de 20/02/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. RISCO PROFISSIONAL. PROTESTO INDEVIDO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA APELANTE EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE CAUTELA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR FIXADO MANTIDO.

1. Em detrimento da má prestação de serviços, e por se tratar de uma relação de consumo, nos termos do art. 14, do CDC, a parte ré/apelante, responde objetivamente. O ônus da prova incumbia à



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AR 158269-61

requerida/apelante, que não comprovou a existência da relação negocial entre as partes. 3. Não configura cerceamento de defesa quando as provas documentais produzidas se mostram suficientes à formação do livre convencimento motivado do juiz sobre a matéria em discussão, sendo prescindível a produção de prova pericial e/ou testemunhal e/ou documental. (...) ' (TJGO, 3ª Câmara Cível, AC nº 9061-46.2013.8.09.0051, Relator: Dr. Fernando de Castro Mesquita, DJ 1654 de 21/10/2014).

Prosseguindo, a título de melhor elucidação, importante transcrever os dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 003/2001 (Estatuto dos Servidores do Município de Aparecida de Goiânia) que dispõem sobre o adicional de insalubridade:

'Art. 87. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. O direito ao adicional de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AR 158269-61

insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão'.

'Art. 88. O adicional de periculosidade será pago à proporção de trinta por cento do vencimento do cargo efetivo do servidor, enquanto que o adicional de insalubridade será pago à proporção de trinta, vinte e dez por cento do vencimento, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente'.

'Art. 89. Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações consideradas insalubres ou perigosas, ou em locais assim considerados'.

'Art. 90. Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação própria' - fl. 90.

Imperioso destacar que a Emenda Constitucional nº 19/98 não excluiu expressamente dos direitos dos servidores ocupantes de cargos públicos a percepção de adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (artigo 39, § 3º, da



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AR 158269-61

Constituição Federal). O que existe é a possibilidade de o ente federado, na esfera de sua competência e discricionariedade, prever e regulamentar a matéria, até mesmo porque o artigo 7º, inciso XXIII, da Carta Magna de 1988, é norma de eficácia limitada, competindo aos municípios estabelecer o regime de trabalho e de pagamento de seus servidores, visto ser assunto de interesse local.

Na situação em análise, tem-se que a referida lei não foi regulamentada por decreto municipal, sendo aplicável, por analogia, a Norma Regulamentadora nº 15, Anexo 14, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, que dispõe acerca das normas referentes à Segurança e Medicina do Trabalho, nos seguintes termos:

'NR-15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES.
(...)

Anexo n. 14 Agentes Biológicos

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.
(...)

Insalubridade grau médio



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AR 158269-61

Trabalho e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto - contagiante, em:

- **hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana** (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); (...) - grifou-se.

No caso em testilha, denota-se que o apelado ocupa o cargo de 'Profissional de Saúde' (médico) desde 01/06/1993, sob o regime estatutário, encontrando-se lotado na Secretaria Municipal de Saúde (fl. 19). Inegável, portanto, que as atividades laborativas por ele exercidas exigem contato direto com micro-organismo patogênicos, o que determina um risco biológico.

Quando se trata de risco biológico, o conceito de permanência não exige que o servidor esteja em contato com agentes patogênicos durante toda a sua jornada de trabalho, pois estes podem contaminar o profissional abruptamente.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AR 158269-61

Com efeito, o que define contato permanente com pacientes é o trabalho resultante da prestação de serviço contínuo e obrigatório, o que decorre do próprio contrato de trabalho.

Além disso, vale frisar que, no caso de risco biológico, os equipamentos de proteção individual (luvas, máscaras e assemelhados) não são capazes de neutralizá-lo ou eliminá-lo, apenas minimizam seu efeito.

Nesse contexto, 'torna-se evidente que o AUTOR exerce um trabalho considerado insalubre, em grau mínimo, fazendo jus, portanto, ao adicional de insalubridade, nos termos do art. 88 da LC n. 01/03, na proporção de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento', como bem decidiu a magistrada a quo à fl. 82.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte Estadual de Justiça, senão vejamos:

'DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. INSALUBRIDADE. AMBULATÓRIO. LEI Nº 15.337/2005. NORMA REGULAMENTADORA



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AR 158269-61

Nº 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ADICIONAL DE 20% SOBRE O SALÁRIO BASE. I - O Ministério do Trabalho aprovou normas regulamentadoras relativas a segurança e medicina do trabalho, dentre elas, a Norma Regulamentadora nº 15, que trata das atividades e operações insalubres e indica a atividade em hospitais e ambulatórios com sendo de insalubridade de grau médio. II - A Lei estadual nº 15.337/2005, no § 1º, do artigo 7º, dispondo sobre o Quadro Permanente e o Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores da Secretaria de Estado de Saúde, estabelece a gratificação por atividades insalubres de grau médio no percentual de 20% (vinte por cento); 3. Impositivo o ajuste da gratificação de insalubridade ao percentual devido, bem como o pagamento das diferenças salariais retroativas para o servidor público estadual (médico) que os percebe aquém dos parâmetros legais. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO' (TJGO, 2ª Câmara Cível, DGJ nº 142084-63.2012.8.09.0006, Relator: Desembargador Amaral Wilson de Oliveira, DJ 1276 de 05/04/2013).

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AR 158269-61

COMUNITÁRIO DE SAÚDE. (...) 5. O adicional de insalubridade é o valor acrescido no salário do empregado exposto a agentes físicos, químicos e biológicos que prejudiquem a integridade física, ou a saúde. No caso dos autos, há previsão legal (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aparecida - Lei Complementar nº 003/2001, art. 87) à percepção do adicional de insalubridade, aos servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida. 6. Constatado que a apelada exercia suas atividades, em contato com micro-organismos patogênicos (risco biológico), conforme reconhecido no laudo pericial, indubitável o seu direito ao recebimento do adicional de insalubridade pleiteado. (...) **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO' (TJGO, 5ª Câmara Cível, AC nº 269459-63.2011.8.09.0206, Relator: Desembargador Francisco Vildon José Valente, DJe 1742 de 09/03/2015).**

'AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. AÇÃO DE COBRANÇA



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AR 158269-61

DE DIFERENÇAS SALARIAIS CONTRA O ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INSALUBRIDADE. AMBULATÓRIO. LEI Nº 15.337/2005. PORTARIA Nº 3214 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO. NORMA REGULAMENTADORA Nº 15. ADICIONAL DE 20% SOBRE O SALÁRIO BASE. 1. Deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, se inexistir nos autos erro material ou fato novo que possibilite a modificação do entendimento anteriormente firmado, principalmente se o recorrente reitera as mesmas argumentações expendidas em sede de apelo. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública não é disciplinada pelo Código Civil ou Código de Processo Civil, mas pelo Decreto 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de ação, contado da data do ato ou do fato do qual se originaram (precedentes desta Corte e do STJ). 3. **Através da Portaria nº 3.214, o Ministério do Trabalho aprovou as normas regulamentadoras relativas a segurança e medicina do trabalho, dentre elas, a Norma Regulamentadora nº 15, que trata das atividades e operações insalubres e indica a atividade em hospitais e ambulatorios com sendo de insalubridade de grau médio. 4. O § 1º, do artigo 7º,**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AR 158269-61

da Lei Estadual nº 15.337/2005, dispondo sobre o Quadro Permanente e o Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores da Secretaria de Estado de Saúde, é claro ao fixar a gratificação por atividades insalubres de grau médio no percentual de 20% (vinte por cento). 5. Verificado que o servidor público estadual (médico) percebe a gratificação de insalubridade fora dos parâmetros legais, o enquadramento ao patamar devido e o pagamento das diferenças salariais retroativas é medida que se impõe. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA' (TJGO, 6ª Câmara Cível, AC nº 69368-09.2010.8.09.0006, Relator: Desembargador Camargo Neto, DJ 8 de 23/02/2011) - grifou-se.

Imperioso salientar, também, que a parte autora afirmou que recebia o mencionado adicional no percentual de 10% (dez por cento), o qual restou injustamente suprimido desde março/2005, sendo que o apelante não comprovou a inexistência das condições insalubres a partir daquela data.

Nessa linha de raciocínio, resta



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AR 158269-61

inconteste que a atividade exercida pelo autor/apelado o expõe ao risco biológico e, por consectário, garante-lhe o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no aludido percentual de 10% (dez por cento), conforme bem salientado pela magistrada de primeira instância.

Na confluência do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente apelo, mantendo-se incólume a sentença hostilizada, por estes e por seus próprios fundamentos" - fls. 113/127.

Nesse diapasão, a insurgência em testilha consiste em mera rediscussão dos fundamentos expostos na decisão hostilizada, sem nenhum fato novo hábil a ensejar a pleiteada retificação. Ora, a reiteração de questões anteriormente apreciadas não tem guarida na via recursal eleita, conforme pacífico entendimento desta Corte de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DANDO PARCIAL PROVIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. Ao interpor agravo regimental da decisão que deu parcial provimento a recurso manifestamente contrário ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AR 158269-61

Tribunal, os agravantes devem demonstrar o desacerto dos fundamentos do *decisum* recorrido, sustentando a insurgência em elementos novos que justifiquem o pedido de reconsideração. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJGO, 6ª Câmara Cível, AC nº 266886-03.2009.8.09.0051, Relator: Desembargador Fausto Moreira Diniz, DJ 837 de 10/06/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA EM PARCIAL CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS NO AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. O relator concederá parcial provimento a recurso contra decisão em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o disposto no art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil. 2. É medida imperativa o desprovimento do agravo regimental que não traz em suas razões qualquer novo argumento que justifique a modificação da decisão. Agravo Regimental conhecido e desprovido. Decisão mantida" (TJGO, 5ª Câmara Cível, AC nº 193785-86.2009.8.09.0000, Relator: Dr. Francisco Vildon José Valente, DJ 835 de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AR 158269-61

08/06/2011) .

Dessa forma, pelas razões acima esposadas, a decisão vergastada carece ser mantida, mormente se não apresentado fato novo a justificar sua reconsideração.

Na confluência do exposto, deixo de reconsiderar a decisão agravada regimentalmente e encaminho os autos à apreciação da ilustre Turma Julgadora, pronunciando-me pelo improvimento do recurso, nos termos do artigo 364, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

É como voto.

Goiânia, 04 de agosto de 2015.

DR. WILSON SAFATLE FAIAD
Juiz de Direito Substituto
em Segundo Grau

(346/D)



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AR 158269-61

**AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 158269-61
(201291582690)**

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AGRAVADO: CÉLIO SILVA

**RELATOR: DR. WILSON SAFATLE FAIAD (Juiz de Direito Substituto
em Segundo Grau)**

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFISSIONAL DE SAÚDE (MÉDICO). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO – ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. Ausentes argumentos novos que demonstrem o desacerto dos fundamentos utilizados na decisão monocrática que, consubstanciada em jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), negou seguimento ao apelo manejado pelo ente municipal, mostra-se imperioso o desprovemento do agravo regimental, mormente se, nas razões recursais, foram abordados os mesmos temas analisados na peça de insurgência outrora interposta. **AGRAVO REGIMENTAL**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AR 158269-61

CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 158269-61 (201291582690)**, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer do agravo regimental, mas negar-lhe provimento** nos termos do voto do relator em substituição.

Votaram com o relator em substituição o Desembargador Fausto Moreira Diniz e o Dr. Marcus da Costa Ferreira, substituto do Desembargador Norival de Castro Santomé.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Luiz Gonzaga Pereira da Cunha.

Goiânia, 04 de agosto de 2015.

DR. WILSON SAFATLE FAIAD
Juiz de Direito Substituto
em Segundo Grau